



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de novembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0392 (NLE)**

**14989/23
ADD 1**

**AELE 41
EEE 39
N 94
ISL 53
FL 32
MI 947
CLIMA 543
ENV 1256
ENER 605
TRANS 485**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE que altera o anexo XX
(Ambiente) do Acordo EEE

PROJETO

**PROJETO DE DECISÃO N.º ...
DO COMITÉ MISTO DO EEE**

de ...

que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2015/757 para prever a inclusão das atividades de transporte marítimo no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE e para a monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa adicionais e emissões de tipos de navio adicionais¹, deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (2) A Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União², deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (3) A Decisão (UE) 2023/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2023, que altera a Decisão (UE) 2015/1814 no que diz respeito ao número de licenças de emissão a inserir na reserva de estabilização do mercado do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União até 2030³, deve ser incorporada no Acordo EEE.
- (4) A Decisão (UE) 2023/1575 da Comissão, de 27 de julho de 2023, relativa à quantidade de licenças de emissão a atribuir a nível da União para 2024 no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE⁴, deve ser incorporada no Acordo EEE.

¹ JO L 130 de 16.5.2023, p. 105.

² JO L 130 de 16.5.2023, p. 134.

³ JO L 110 de 25.4.2023, p. 21.

⁴ JO L 192 de 31.7.2023, p. 30.

- (5) A quantidade total de licenças de emissão a emitir para o ano de 2027 ao abrigo do novo sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores será publicada pela Comissão até 1 de janeiro de 2025 e, tal como para o atual regime de comércio de licenças de emissão, o limite máximo fixado corresponderá à quantidade de licenças de emissão a emitir a nível de todo o EEE. Os Estados da EFTA membros do EEE devem fornecer dados de entrada e serão consultados durante o processo de elaboração da decisão pertinente da Comissão.
- (6) A incorporação da Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho não prejudica a avaliação, pelos Estados da EFTA, do Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria o Fundo Social em matéria de Clima no contexto do âmbito de aplicação do Acordo EEE.
- (7) Com base na união regional entre o Liechtenstein e a Suíça, e em conformidade com o tratado bilateral sobre taxas ambientais¹, é aplicado no Liechtenstein um imposto sobre o CO₂, cuja gestão, incluindo a cobrança, a monitorização e a comunicação de informações, é levada a cabo pelas autoridades e entidades suíças. Por conseguinte, para o Liechtenstein, no que diz respeito ao novo sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores, é conveniente rever a data de termo da derrogação prevista no artigo 30.º-E, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE e uma isenção das regras administrativas conexas até essa data, bem como os correspondentes ajustamentos nas fontes de dados relativos às emissões.

¹ Vertrag zwischen dem Fürstentum Liechtenstein und der Schweizerischen Eidgenossenschaft betreffend die Umweltabgaben im Fürstentum Liechtenstein, abgeschlossen am 29. Januar 2010 (LGBl. 2010 Nr. 12).

- (8) Os valores publicados pela Decisão (UE) 2023/1575 relativos à quantidade de licenças de emissão a emitir a nível da União para 2024 e à redução anual das licenças de emissão a emitir em resultado da aplicação do fator de redução linear incluem os Estados da EFTA, em conformidade com a Diretiva (UE) 2023/959.
- (9) O anexo XX do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Anexo XX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 21al (Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:
 - (i) É aditado o seguinte travessão:

«- **32023 L 0959**: Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 134).»;
 - (ii) A adaptação d) passa a ter a seguinte redação:

«d) O artigo 3.º-D, n.º 4, a quarta frase do segundo parágrafo do artigo 3.º-GA, n.º 3, o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 30.º-D, n.º 6 e o primeiro parágrafo do artigo 30.º-E, n.º 3, alínea h), não são aplicáveis aos Estados da EFTA.»;
 - (iii) Na adaptação e), a expressão «No artigo 9.º são inseridos os seguintes parágrafos» é substituída pela expressão «São aditados os seguintes parágrafos após o primeiro parágrafo do artigo 9.º»;
 - (iv) É suprimida a adaptação j); as adaptações f) a i) passam a ser as adaptações g) a j);

(v) A seguir à adaptação e) é inserida a seguinte adaptação:

«f) Após o segundo parágrafo do artigo 9.º é aditado o seguinte parágrafo:

«No que se refere aos Estados da EFTA, os valores a ter em conta para o cálculo da quantidade de licenças de emissão a emitir a nível do EEE a partir de 2024, nos termos do presente artigo, são definidos na parte B do apêndice.»;

(vi) As adaptações t) e u) passam a adaptações z) e za); as adaptações l) a s) passam a adaptações o) a v); a adaptação k) passa a adaptação l);

(vii) Depois da adaptação j) é inserida a seguinte adaptação:

«k) No artigo 10.º-A, n.º 1, a seguir à expressão «artigo 8.º da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho» é inserida a expressão «, ou obrigações equivalentes, em conformidade com o direito nacional dos Estados da EFTA»;

(viii) Depois da adaptação l) são inseridas as seguintes adaptações:

«m) A seguir ao segundo parágrafo do artigo 12.º, n.º 3-D, é aditado o seguinte parágrafo:

«As decisões relativas aos Estados da EFTA serão tomadas pelo Comité Misto do EEE, em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo EEE.»

n) A seguir ao artigo 12.º, n.º 3-C, é inserido o seguinte parágrafo:

«As decisões relativas a pedidos apresentados por dois Estados da EFTA serão tomadas pelo Comité Misto do EEE, em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo EEE.»;

(ix) O texto da adaptação o) passa a ter a seguinte redação:

«A seguir à segunda frase do artigo 16.º, n.º 3, é aditada a seguinte frase:

«Os Estados da EFTA devem prever sanções por emissões excedentárias equivalentes às sanções em vigor nos Estados-Membros da UE.»»;

(x) O texto da adaptação s) passa a ter a seguinte redação:

«Ao artigo 18.º-B, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do cumprimento das tarefas que lhes incumbem por força da Diretiva, os Estados da EFTA e o Órgão de Fiscalização da EFTA podem solicitar a assistência da Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA) ou de outra organização competente, podendo para tal celebrar acordos apropriados com essas organizações.»»;

(xi) A seguir à adaptação v) são inseridas as seguintes adaptações:

«w) No artigo 30.º-D, ao sexto parágrafo do n.º 4, é aditada a frase seguinte:

«No caso a que se refere o presente parágrafo, a parte das licenças de emissão dos Estados da EFTA disponibilizada para o Fundo Social em matéria de Clima em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 8-B, da presente diretiva, o n.º 3 do presente artigo e o presente número não são afetados.»

(x) No que respeita aos Estados da EFTA, o artigo 30.º-E, n.º 3, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«O Estado da EFTA em causa notifica esse imposto nacional sobre o carbono ao Órgão de Fiscalização da EFTA o mais tardar dois meses após a entrada em vigor da Decisão xx/2023 do Comité Misto do EEE, de xx [a presente decisão] e documenta o nível do imposto fornecendo referências que remetem para o instrumento nacional pertinente no que respeita à taxa de imposto em vigor e às taxas de imposto indicadas até 2030; o Estado da EFTA em causa notifica o Órgão de Fiscalização da EFTA de qualquer alteração subsequente do imposto nacional sobre o carbono; o Órgão de Fiscalização da EFTA deve comunicar prontamente à Comissão, o mais tardar um mês após essa data, qualquer notificação recebida de um Estado da EFTA;»

y) Ao artigo 30.º-E, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que se refere ao Listenstaine, a aplicação da data do termo da derrogação, nomeadamente 31 de dezembro de 2030, será revista no âmbito da próxima decisão do Comité Misto relativa à Diretiva 2003/87/CE, na sequência da revisão da diretiva, prevista para julho de 2026, tendo em conta as regras pertinentes aplicáveis ao Listenstaine por força da sua união regional com a Suíça e, em especial, o imposto sobre o CO₂ e a sua gestão, tal como regulamentado pelo tratado bilateral relativo às taxas ambientais, tendo em vista a sua equivalência com o sistema de comércio de licenças de emissão para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores e, na medida do possível, os resultados da revisão, pela Comissão, da aplicação do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, em conformidade com o artigo 30.º-I da mesma diretiva.

Até à entrada em vigor da próxima decisão do Comité Misto relativa à Diretiva 2003/87/CE, os artigos 30.º-B e 30.º-F da Diretiva 2003/87/CE não são aplicáveis no Listenstaine. Os dados pertinentes para efeitos dos ajustamentos, para o Listenstaine, da quantidade de licenças de emissão a nível da União no quadro do regime de comércio de licenças de emissão estabelecido ao abrigo do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE serão retirados dos inventários de emissões de gases com efeito de estufa da CQNUAC para o Listenstaine enquanto não estiverem disponíveis dados relativos à monitorização referidos no artigo 30.º-F da diretiva.»»;

(xii) O texto da parte B do apêndice da adaptação (za) passa a ter a seguinte redação:

«PARTE B

Valores dos Estados da EFTA a ter em conta para o cálculo e o ajustamento da quantidade de licenças de emissão a nível do EEE a emitir entre 2021 e 2030 em conformidade com os artigos 9.º e 9.º-A da Diretiva 2003/87/CE

Para determinar estes valores, foi aplicado o fator linear de 2,2 % de 2021 a 2023, de 4,3 % de 2024 a 2027 e de 4,4 % a partir de 2028.

Limite máximo de emissões 2021 - 2030	Islândia	Noruega
2021	1 432 642	16 304 948
2022	1 393 440	15 858 793
2023	1 354 238	15 412 638
2024	1 227 504	14 242 697
2025	1 148 901	13 331 215
2026	1 045 721	12 140 314
2027	967 476	11 235 954
2028	887 411	10 310 563
2029	807 347	9 385 171
2030	727 282	8 459 779

Estes valores não incluem as licenças de emissão correspondentes à inclusão no âmbito de aplicação da Diretiva CELE de emissões de gases com efeito de estufa distintas das emissões de CO₂ geradas por atividades de transporte marítimo a partir de 1 de janeiro de 2026 e da cobertura das emissões de navios de apoio ao largo a partir de 1 de janeiro de 2027, com base nas suas emissões relativas ao ano mais recente para o qual existem dados disponíveis.».

2. Ao ponto 21alj [Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho] são aditados os seguintes travessões:

«- **32023 D 0852**: Decisão (UE) 2023/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de abril de 2023 (JO L 110 de 25.4.2023, p. 21),

- **32023 L 0959**: Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 134).»

3. A seguir ao ponto 21apn [Decisão (UE) 2020/1722 da Comissão], é inserido o seguinte ponto:

«21apo. **32023 D 1575**: Decisão (UE) 2023/1575 da Comissão, de 27 de julho de 2023, relativa à quantidade de licenças de emissão a atribuir a nível da União para 2024 no âmbito do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (JO L 192 de 31.7.2023, p. 30).»

4. O ponto 21aw (Regulamento (UE) n.º 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redação:

i) O título passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE»;

ii) É aditado o seguinte travessão:

«- **32023 R 0957**: Regulamento (UE) 2023/957 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 (JO L 130 de 16.5.2023, p. 105).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2023/957, da Diretiva (UE) 2023/959 e das Decisões (UE) 2023/852 e (UE) 2023/1575 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em ..., ou no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE, em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE, consoante a data que for posterior^{1*}.

[A presente decisão é aplicável a partir de 31 de dezembro de 2023.]

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente/ A Presidente*

*Os Secretários
do Comité Misto do EEE*

¹ * [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]